



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0271342-42.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Layla Suellen Moura Ramos**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos.

Trata-se de **Ação de Obrigaçāo de Fazer cumulado Ação de Indenizaçāo por Danos Morais com pedido de Antecipaçāo de Tutela** ajuizada por **Layla Suellen Moura Ramos** em face da **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda**, qualificado na inicial.

Narra a inicial, em síntese, que a autora mantém com a ré contrato de assistência médica e hospitalar, tendo sido diagnosticada com Trombofilia, sendo portadora de mutação heterozigótica do MTHFR + SAAR.

Refere que se encontra com mais de 8 (oito) semanas de gestação de alto risco e necessita fazer uso urgente e imediato da medicação Clexane 40mg (Enoxaparina), diariamente, por toda a gestação até 45 (quarenta e cinco) dias pós-parto, sob pena de comprometimento da saúde materno fetal, com alto risco de abortamento em caso de não uso das injeções.

Aduz que, apresentada a requisição de realização do referido tratamento, a requerida não autorizou o procedimento, sob a alegativa de que o medicamento seria de uso ambulatorial, ou seja, não exigiria internação hospitalar, razão pela qual não estaria em conformidade com a Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, e que, por isso, não possuiria cobertura contratual.

Requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para que a ré forneça, em caráter de urgência, o medicamento CLEXANE 40mg, aplicação de uma ampola por dia, subcutâneo, até o 45º (quadragésimo quinto) dia pós-parto, conforme a prescrição médica.

Por fim, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

A inicial de fls. 01/14 veio instruída com os documentos de fls. 15/118.

Procedida uma primeira análise da petição inicial e documentos, veio aos autos despacho de fls. 119, a qual, determina a intimação da parte ré para se manifestar especificamente sobre a tutela de urgência requerida, em até 48 horas, de forma a possibilitar o exame do pedido formulado. Na oportunidade, determinou-se a intimação a parte autora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em atendimento a determinação supra, a Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda requer, às fls. 127/135, o indeferimento do pedido de tutela, uma vez que ausente a probabilidade do direito, em razão do tratamento ser composto por medicamento de cobertura domiciliar, assim, não inseridos no Rol da ANS como de cobertura obrigatória, sendo excluídos da prestação contratada de acordo. Alega também que não subsiste perigo de dano ou risco resultado útil do processo, considerando que não há indicação de urgência descrita no relatórios médico posto nos autos.

Decisão de fls. 207/211 deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a intimação pessoal da parte promovida para que, em até 72 horas, autorize e adote as providências necessárias para o tratamento prescrito à autora, mediante o fornecimento/custeio do medicamento CLEXANE 40mg, aplicação de uma ampola por dia, subcutâneo, até o 45º (quadragésimo quinto) dia pós-parto, conforme a prescrição médica às fls. 57, cobrindo todos os custos decorrentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento, limitada ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Às fls. 221/240, a parte ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o deferimento de gratuidade judiciária à autora.

No mérito, aduz que que o fármaco se trata de uso domiciliar, de comercialização acessível, portanto não possuindo cobertura obrigatória por parte das operadora de plano de saúde, conforme expresso na legislação vigente.

Defende que não se pode impor o ônus do custeio deste tipo de expediente a operadora de planos de saúde que na o possui previsão para este tipo de prestação assistencial, vez que a legislação não lhe obriga e, ainda, há cláusula contratual expressa acerca da exclusão.

Refere que compete ao Estado, e não à Unimed de Fortaleza, o fornecimento à população hipossuficiente dos serviços de saúde de forma irrestrita.

Menciona que no contrato em questão foram devidamente respeitados os artigos 46 e 54 do CDC, bem como os artigos 423 e 424 do CC, razão pela qual, a avença em tela se reveste da mais absoluta legalidade, mantendo intacto o equilíbrio entre as partes.

Alega que a Unimed Fortaleza cumpriu, fielmente, com o determinado no contrato e na legislação, considerando ainda a ausência de ato ilícito ou defeito na prestação do serviço, de forma que não merece prosperar o pedido de indenização constante na inicial.

Por fim, pugna pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, bem como o julgamento improcedente da demanda.

Às fls. 382/388, reitera o pedido de deferimento da gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Réplica, às fls. 412/425, a parte autora impugna os argumentos constantes na peça de defesa, bem como reitera o disposto na inicial.

Decisão de fls. 434 determina a intimação das partes para manifestar interesse na produção de provas, cientes de que a ausência de requerimento ensejará a conclusão dos autos para sentença, tendo ambas as partes pugnado pelo julgamento antecipado do feito.

Este é o relatório, DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise dos pedidos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com efeito, tem-se que a presente lide deve ser analisada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC e como bem disciplina a Súmula 608 do STJ.

Súmula 608: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

No tocante à inversão do ônus da prova requerida, se faz oportuno ressaltar que o entendimento acerca da evidente natureza consumista da relação jurídica existente entre as partes não implica, obrigatoriamente, em decreto de inversão do ônus da prova, o qual depende da configuração dos requisitos legais presentes no artigo 6º, VIII do CDC, quais sejam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso concreto, considerada a matéria sob exame e o objeto do presente feito, não se verifica a hipossuficiência da parte autora para os fins de comprovação de suas alegações, razão pela qual **indefiro a inversão do ônus da prova, mantida a distribuição do ônus prevista pelo artigo 373 do CPC.**

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA - No que se refere à impugnação do benefício da justiça gratuita à parte autora, entendo que a ré não logrou êxito em demonstrar, de forma suficiente, a alegada capacidade financeira daquela para arcar com as custas processuais, ônus que lhes competia, ao passo em que não se constata fato ou circunstância que indique a capacidade financeira alegada, **razão pela qual resta deferida o benefício da gratuidade judiciária a autora.**

DO MÉRITO - Com efeito, a controvérsia cinge-se em aferir sobre a obrigatoriedade ou não do réu em custear o medicamento CLEXANE 40mg, aplicação de uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

ampola por dia, subcutâneo, até o 45º (quadragésimo quinto) dia pós-parto, , na forma prescrita pelo médico que acompanha a autora, bem como acerca da alegada obrigação de indenizar por danos morais decorrentes na negativa administrativa.

Cabe destacar, de antemão, que os contratos e seguros de plano de saúde são essencialmente qualificados como contratos de natureza existencial, pois têm como objeto a prestação de serviços de natureza fundamental à manutenção da vida e o alcance da dignidade. Em adição, o contrato de plano de saúde submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe claramente sobre a nulidade das cláusulas capazes de oferecer vantagem exagerada ao fornecedor de serviços e restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, nos termos do art. 51, §1º, II, do CDC.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Gestação com risco de trombofilia - Negativa de medicamento - **Inconformismo trazido em face da r. decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, autorize/forneça o medicamento "CLEXANE (exoxaparina sódica 40mg)" tal como prescrito, pelo período que durar a gestação/tratamento da autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - A despeito de haver divergência jurisprudencial quanto ao dever ou não de fornecimento pelo Plano de Saúde da medicação em questão é caso de se manter a r. decisão agravada por seus bastantes fundamentos - Não pode passar despercebido o fato de que o tratamento prescrito à segurada, além de salutar para o desenvolvimento da gestação sem possível desenvolvimento de quadro de trombofilia e, consequentemente, da geração de riscos de aborto, problemas no desenvolvimento do bebê e até mesmo, de morte materna durante e no pós-parto** - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20908223520228260000 SP 2090822-35.2022.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 05/07/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2022). (GN)

Tem-se, ainda, que a Lei nº 14.454, de 21/09/2022, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998 e incluiu os parágrafos 10, 12 e 13, os quais esclarecem, expressamente, que o Rol da ANS constitui apenas referência básica para os planos de saúde e que devem ser autorizados as prescrições médicas de tratamento não constante do aludido Rol, desde que exista comprovação da eficácia baseada em evidências científicas ou caso haja recomendação pelo CONITEC ou outros órgãos de renome nacional, nesses termos:

Art. 10. (...)

§ 10. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Nessa perspectiva, constata-se que há recomendação de incorporação da medicação solicitada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC para **tratamento de gestantes com trombofilia**, incidência do art. 10, § 10, da lei nº 9.656/98.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C-C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ENOXAPARINA 40MG (CLEXANE). PRESCRIÇÃO MÉDICA. SÍNDROME DE ANTICORPO ANTIFOSFOLIPÍDEO COM ALTO RISCO DE TROMBOEMBOLISMO MATERNO FETAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RISCO DE VIDA. SÚMULA N. 15 DA TUJ-TJRN. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de fármaco para uso em caráter de emergência ou de urgência, a não outorga do medicamento implica risco concreto de lesão irreparável para o paciente e violação à legítima expectativa do consumidor em plano de saúde. 2. A cobertura da patologia sem a garantia de custeio do medicamento representaria contradição contratual, a ser abusiva a cláusula contratual que veda tal direito, imprescindível ao tratamento da enfermidade da autora, ainda que se trate de medicamento de uso off label. 3. No caso dos autos, foi regularmente demonstrada a imprescindibilidade de uso do medicamento Clexane-40mg (id. 11146871), seja pelo fato da autora já haver sofrido abortamentos anteriores, seja pelo quadro de síndrome de anticorpo antifosfolipídeo com alto risco de tromboembolismo materno fetal. Nesse sentido, são os precedentes de nosso e. TJRN e Turma Recursal: EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE GESTANTE COM DIAGNÓSTICO DE TROMBOFILIA E HISTÓRICO DE ABORTOS. INDICAÇÃO MÉDICA DE ADMINISTRAÇÃO DO FÁRMACO CLEXANE 60 MG (ENOXAPARINA SÓDICA). NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE SAÚDE SOB A ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. DESCABIMENTO. PARECER MÉDICO QUE DEVE PREVALECER. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO DE INCORPOERAÇÃO DA MEDICAÇÃO SOLICITADA PELA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPOERAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – CONITEC PARA TRATAMENTO DE GESTANTES COM TROMBOFILIA. INCIDÊNCIA DO ART. 10, § 10, DA LEI Nº 9.656/98. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DE COBERTURA EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO ARBITRADO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. (APELAÇÃO CÍVEL, 0833882-85.2021.8.20.5001, Des. Cornélio Alves, Primeira Câmara Cível, ASSINADO em 21/12/2022) RECURSO CÍVEL N.º 0810950-31.2020.8.20.5004 RECORRENTE: UNIMED NATALADVOGADO: DR. MURILO MARIZ DE FARIA NETORECORRIDA: MARISETE MARIA WALTERADVOGADOS: DR^a. ALIEKSANDRA NUNES E OUTROSRELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. “CLEXANE 60MG”. GESTAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO EXCLUI A COBERTURA DE REMÉDIOS DE USO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITADORA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO ATESTADO POR MÉDICO COMO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA PACIENTE. RISCO ELEVADO DE ABORTO ESPONTÂNEO. PLANO COM COBERTURA DE OBSTETRÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FORNECER O MEDICAMENTO NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA GRAVIDEZ, PRESERVANDO A GESTANTE E O NASCITURO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SÚMULA 15 DA TUJ. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO: PACIENTE QUE, FRAGILIZADA EM RAZÃO DA GRAVIDEZ COM ALTO RISCO DE ABORTO, TEVE NEGADO PEDIDO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ESSENCIAL PARA A CONTINUIDADE DA SUA GESTAÇÃO; FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE, SEU E DO NASCITURO. JULGAMENTO CONFIRMADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-RN - RI: 08165746120208205004, Relator: JOAO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/03/2023). (GN)

Dessa forma, considerando a natureza exemplificativa do Rol da ANS e a recomendação do tratamento médico prescrito à demandante pela CONITEC, viável o acolhimento do pleito autoral, vez que essencial para o correto diagnóstico e tratamento da autora, visando à manutenção de sua vida, mostra-se, de rigor, portanto, a procedência da presente ação neste particular.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

DOS DANOS MORAIS - No tocante ao pleito de indenização por danos

moraes, razão assiste à autora, eis que evidente o abalo psicológico em decorrência da injusta demora na realização do exame, cabendo considerar o quadro de saúde desta, de indiscutível gravidade, em face da condição clínica da mesma, aliado ao custo da medicação, para o qual não detinha os recursos financeiros suficientes, ensejando a natural angústia decorrente da possibilidade de agravamento do estado de saúde, contexto que aponta para a configuração de dano moral passível de reparação.

Para fins de fixação do valor devido a tal título, como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o STJ vem entendendo que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso e buscando desestimular o ofensor a repetir o ato, exercendo o resarcimento função pedagógica.

Assim, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam os vetores da decisão judicial e para que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta da ré e a gravidade do dano produzido, conclui-se que a indenização deve corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora resta arbitrado para os fins aludidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS**, para reconhecer a obrigação de fazer devida pela empresa ré, confirmando integralmente a tutela de urgência anteriormente concedida, sem prejuízo da condenação da parte ré a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, corrigido monetariamente pelo índice INPC, a contar da data da sentença e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, fixados a partir da data da citação, **restando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.**

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo *ad quem* com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, considerando o teor dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, publicada no Diário da Justiça no dia 05/03/2020, páginas 15/18, verifique-se o recolhimento das custas devidas e, caso efetivado, arquivem-se

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

os autos. Caso pendente o recolhimento, intime-se a parte para tanto, no prazo de 15 dias, ciente de que, em caso de não atendimento, o valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da Portaria referida, será enviado à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança o débito.

P.I.C.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2024.

**Ana Raquel Colares dos Santos
Juíza de Direito**